



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo de Instrumento Nº 2014133-34.2014.815.0000.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravantes: Alliance Centro de Serviços Compartilhados Ltda e Alliance Evidence Construção SPE LTDA.

Advogados: Rodrigo Toscano de Brito, Delosmar Mendonça Júnior, Daniel Henrique Antunes Santos e outros.

Agravado: José Iran de Lacerda.

Advogados: Luiz Augusto de F Crispim Filho, Felipe Ribeiro Coutinho e outros.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por **JOSÉ IRAN DE LACERDA**, em face da decisão de fls. 249/250 v, que vislumbrando-se a **inversão do perigo de dano**, na medida em que a obra deixou de representar uma ameaça à residência do recorrido, haja vista o **estágio avançado em que se encontra e o atendimento pela construtora das normas de segurança**, passando a gerar prejuízos financeiros a recorrente em decorrência da impossibilidade de concluir a construção e finalmente obter os lucros esperados com a venda das unidades, **DEFIRIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, suspendendo os efeitos da decisão interlocutória até o julgamento de mérito do presente recurso.

Alega o requerente que a obra continua causando danos ao imóvel do agravado e aos bens móveis que estão no seu interior, oferecendo, ainda, riscos aos residentes, o que denota a necessidade de que esta seja embargada até a tomada de efetivas medidas de segurança por parte da construtora ora agravante.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, é de se destacar a possibilidade de reconsideração da decisão, vez que esta encontra fundamento legal no art. 527, II, parágrafo único do **Artigo 527 do Código de Processo Civil**, que passo a transcrever:

“Art. 527. (...).

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à

parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...).

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Por tal motivo, o pedido de reconsideração da decisão proferida vem sendo largamente aceita pelos Magistrados como uma forma de correção do chamado “*error in iudicando*”, constituindo, portanto, uma praxe judiciária.

No caso em análise, não trouxe a requerente elemento novo que indique a necessidade de retificação do convencimento firmado, visto que, as fotografias ora anexadas (fls. 258/261) não informam a data em que foram feitas, não servindo, assim, para contraporem as **fotografias anexadas ao recurso, o termo de registro de inspeção do Ministério do Trabalho e o relatório de segurança do trabalho** (fl. 236/240), os quais evidenciam que **a referida construção não mais se encontra na fase inicial**, visto que o prédio já fora levantado, está revestido exteriormente com cimento, aparentando, portanto, que os serviços pendentes se restringem ao acabamento da obra, o que certamente não mais ocasionará males à residência do agravado.

Ressalto, ainda, que observando as fotografias constantes no relatório de segurança do trabalho às fls. 238/239, com data de 12/12/2014, restou evidenciado que o edifício se encontra todo protegido com tela de proteção.

Desse modo, creio que a decisão vergastada se mostrou adequada ao caso concreto, razão pela qual, sem maiores delongas, **indefiro o pedido de reconsideração.**

P.I.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR